DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13192/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/15489/2014
PROTOCOLO	:	1543237
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 165/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 91/2014
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM MÉDICOS COM ESPECIALIDADE EM OFTALMOLOGIA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS (FUNDOSCOPIA E TONOMETRIA), PARA O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA / MS, POR UM PERÍODO DE 08 (OITO) MESES
CONTRATADA	:	OLIVEIRA & ARAÚJO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - ME
VALOR CONTRATADO (R$)	:	160.000,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo trata-se da análise da formalização dos aditamentos (7º ao 9º Termos Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 165/2014), celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA** e a empresa **OLIVEIRA & ARAÚJO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - ME** , tendo como objeto a contratação de empresa com médicos com especialidade em Oftalmologia, para prestação de serviços de consultas e procedimentos (Fundoscopia e Tonometria), para o Município de Paranaíba / MS, por um período de 08 (oito) meses.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, em sua análise – DFS – 8102/2019 (peça n.º 74), opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao ato e, pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer - PAR – 4ªPRC – 18004/2019 (peça n.º 76) opinou pela **regularidade** da formalização dos

aditamentos (7º ao 9º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do objeto contratado, além da **aplicação de multa** ao responsável desidioso, quanto à intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para a análise dos aditamentos (7º ao 9º Termos Aditivos) e da Execução Financeira do instrumento contratual em tela, nos termos do art. 121, III e §4º do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 098/2018.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 91/2014), a formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 165/2014) e do aditamento (1º Termo Aditivo), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 2001/2016 (fl. 299), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Quanto aos aditamentos (2º ao 6º Termos Aditivos), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2598/2018 (fls. 415-416), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

Constatou-se que os aditamentos (7º ao 9º Termos Aditivos) se encontram devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para os aditamentos, bem como, suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos	R$ 460.665,00
Comprovantes Fiscais	R$ 460.655,00
Pagamentos	R$ 460.655,00

Assim, verifica-se que a execução foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (7º ao 9º Termos Aditivos) ao Contrato nº. 165/2014, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, §4º, do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual em tela, nos temos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.